

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1334044 - RS
(2018/0186348-7)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANNA LUISE GRESS
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S) -
RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL -
RS062020
GABRIELA ERHART LOPES - RS105335
MILENA TEIXEIRA NUNES - RS101017
SUÉLIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA - RS102796
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL GERVARISIO
ADVOGADOS : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S) - RS021992
TATIANA FERNANDES - RS055509

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONDOMÍNIO. EX-SÍNDICO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. No caso de ação voltada contra ex-síndico para obter ressarcimento de valores alvo de alegada apropriação indevida de valores, o termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data do início do mandato do novo síndico, quando foi possível a adoção das providências judiciais necessárias para a defesa do Condomínio. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti

Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.044 - RS (2018/0186348-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, com base na aplicação das Súmulas 7 e 83, do STJ.

A parte agravante, insiste na tese de prescrição da pretensão veiculada, alegando que o termo inicial de contagem do respectivo prazo deveria coincidir com a data da prestação de contas, referente às atividades condominiais realizadas à época em que figurava como síndico do condomínio.

Refuta a aplicação do óbice contido na Súmula 83/STJ.

Intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.044 - RS (2018/0186348-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ANNA LUISE GRESS
ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S) - RS051115
MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020
GABRIELA ERHART LOPES - RS105335
MILENA TEIXEIRA NUNES - RS101017
SUÉLIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA - RS102796
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL GERVARISIO
ADVOGADOS : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S) - RS021992
TATIANA FERNANDES - RS055509

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONDOMÍNIO. EX-SÍNDICO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso de ação voltada contra ex-síndico para obter ressarcimento de valores alvo de alegada apropriação indevida de valores, o termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data do início do mandato do novo síndico, quando foi possível a adoção das providências judiciais necessárias para a defesa do Condomínio. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pela agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

A decisão agravada ficou assim disposta (e-STJ, fls. 295 - 297):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR EX-SÍNDICO. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional aplicável à espécie, em que se controverte a pretensão de ressarcimento de valores que foram objeto de apropriação indevida pela ex-síndica do condomínio, é o de três anos, na forma do artigo 206, § 3º, V, do CCB.

O termo a quo é a data da ciência da lesão ao direito, conforme o princípio da actio nata.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, divergência jurisprudencial e violação ao artigo 206, § 3º, V, do Código Civil.

Sustenta a ocorrência de prescrição ação, aduzindo que o termo inicial de contagem do respectivo prazo deve coincidir com a data dos saques realizados.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 257 - 260, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fl. 219):

Tratando-se de ação de ressarcimento de valores por

apropriação indevida praticada por gestor de coisa alheia, o prazo prescricional a ser aplicado é o de 3 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, V, do CCB. **O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, é a data da ciência do ofendido acerca da violação ao direito**, segundo o princípio da actio nata, o que, no caso dos autos, somente se deu com o início do mandato do novo síndico, em novembro de 2015.

Não há de se falar em contagem do prazo a partir dos saques efetuados, pois o apontado ato ilícito somente foi conhecido no momento em que o novo síndico tomou posse, sendo a autora foi notificada para apresentar justificativa (fl. 19). O fato de as contas apresentadas pela autora terem sido aprovadas nos respectivos exercícios não influi na contagem do prazo prescricional, que segue o princípio da actio nata, conforme antes referido.

Nos moldes do posicionamento adotado na origem, o STJ entende que deve ser reconhecida a incidência do princípio da *actio nata*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.
2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008.
3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do "Boletim 031 de Dezembro de 2014".
4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506

do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Recurso Especial do qual não se conhece.

(REsp 1691960/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017)

Incide, no ponto, a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, tendo em vista a ausência de condenação na origem, uma vez que o recurso especial foi interposto em sede de agravo de instrumento.

Intimem-se.

Conforme elucidado na decisão agravada, no caso de ação voltada contra ex-síndico para obter ressarcimento de valores alvo de alegada apropriação indevida, o termo inicial de contagem do prazo de prescrição é a data do início do mandato do novo síndico, quando foi possível a adoção das providências judiciais necessárias para a defesa do Condomínio, sendo o caso de aplicação da Súmula 83/STJ. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDOMÍNIO. SÍNDICO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO FATO E DE SUAS CONSEQUÊNCIAS PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 458, 460 e 535, II, do CPC/1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. Conforme o princípio da actio nata, o curso do prazo prescricional do direito de postular a reparação de danos somente se inicia quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências. Nesse sentido: AgInt no AREsp 639.598/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira

Turma, DJe de 03/02/2017; AgInt no REsp 1.150.102/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 04/10/2016; REsp 1.257.387/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 17/09/2013.

3. O Tribunal de origem concluiu pela ocorrência da prescrição, uma vez que o suposto ato violador do direito do ora agravante ocorreu em 2003, e a presente demanda foi proposta em 2010. A modificação do referido entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório.

4. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1351750 / SP, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO , QUARTA TURMA,Julgamento 19/9/2019, DJe09/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. TERMO INICIAL. EVENTO LESIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O STJ possui entendimento de que, em relação ao termo inicial da prescrição, deve ser observada a teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, pela qual o prazo prescricional deve ter início a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando as circunstâncias fáticas do caso, estabeleceu que o evento danoso, que teria dado início ao prazo prescricional, ocorreu em 30.1.2008. 3. Em suas razões recursais, o insurgente alega que a ciência do fato lesivo teria sido a data da publicação do "Boletim 031 de Dezembro de 2014".

4. Para o acolhimento da tese proposta, seria necessário proceder à minuciosa análise do acervo probatório dos autos, o que excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Em relação ao argumento de que, de acordo com o art. 506 do CPC/2015, os efeitos da coisa julgada material poderão beneficiar terceiros, o recurso também não comporta conhecimento, uma vez que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o referido dispositivo legal. Incide, na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. Recurso Especial do qual não se conhece. (REsp 1691960/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Superior Tribunal de Justiça

Por outro lado, conforme destacado, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte estadual, concluiu que, apenas com a entrada em exercício do novo síndico do condomínio, é que este teria tomado ciência da suposta apropriação indevida de valores por parte da agravante, considerando-se esta data como termo inicial do prazo de prescrição. Portanto, a revisão da conclusão adotada na origem, para que se acolha a tese de que o termo inicial do prazo de prescrição, na hipótese dos autos, deveria coincidir com a data de cada prestação de contas realizada à assembléia de condôminos, é medida que encontra veto na Súmula 7/STJ.

O recurso, na realidade, não trouxe nenhum elemento ou argumento novo capaz de alterar a decisão agravada, que ora confirmo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.334.044 / RS

Número Registro: 2018/0186348-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70078094836 00623852920178210001 02312974120178217000 70074671827 00787914620188217000
70077135796 01746959320188217000 623852920178210001 2312974120178217000 787914620188217000
1746959320188217000 11700446666

Sessão Virtual de 15/09/2020 a 21/09/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNA LUISE GRESS

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S) - RS051115

MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020

GABRIELA ERHART LOPES - RS105335

MILENA TEIXEIRA NUNES - RS101017

SUÉLIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA - RS102796

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL GERVARCIO

ADVOGADOS : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S) - RS021992

TATIANA FERNANDES - RS055509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANNA LUISE GRESS

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO E OUTRO(S) - RS051115

MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020

GABRIELA ERHART LOPES - RS105335

MILENA TEIXEIRA NUNES - RS101017

SUÉLIM CRISTIANE JACQUES TEIXEIRA - RS102796

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO CORONEL GERVARCIO

ADVOGADOS : JOSÉ DILSON FERNANDES E OUTRO(S) - RS021992

TATIANA FERNANDES - RS055509

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 21 de setembro de 2020